INSTRUÇÃO INICIAL COM PROPOSTA DE CITAÇÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(x) MEDIDAS PRELIMINARES ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

PROCESSO: 862.158

PARTES: Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e o município de Ipuiuna, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), através da RESOLUÇÃO SEGOV N. 230, de 16/11/2010, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, referente ao convênio n. 1538/97/SEAM/PADEM, celebrado em 19/12/97, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM/PADEM e o Município de Ipuiuna, MG – fl. 05 e 145.

ANO REF: 2011

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 4 (quatro) meses, de 19/12/1997 a 18/4/1998 (cláusula quinta do convênio). De acordo com o Termo Aditivo N. 102/98, a vigência foi prorrogada por mais 180 dias, até 18/10/1998- fl. 06 e 37.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio (cláusula 6ª do Convênio n.1538/97)– fl.06.

QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL (IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Sr. Noé Borges de Moraes **CPF:** 158.939.446-15 **RG:** M6.621.756 - SSP/MG

ENDEREÇO: Rua São Benedito, Bairro Centro, Ipuiuna, MG- fl. 28.

VALOR DO DÉBITO: dano ao Erário no valor atualizado até janeiro de 2011, sem juros de mora, no valor de R$54.828,82 – fl. 199.

1- Da Descrição dos Fatos

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em 16/11/2010, pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, conforme Resolução n. 230 de 16/11/2010, em cumprimento da Instrução Normativa n. 01/02, desta Casa, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, referente ao convênio 1538/97/SEAM/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM, e o Município de Ipuiuna/MG, objetivando a conclusão das instalações do Matadouro Municipal, com o acabamento em piso, paredes, bancadas, curral e 400 m² de pavimentação externa- fl. 145 a 148.

O convênio, firmado em 19/12/1997, previa recursos no valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) seriam oriundos do Tesouro do Estado e o valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), como contrapartida do Município. - Cláusula Terceira – fl.06.

A liberação do recurso foi processada em 19/12/1997 conforme Ordem de Pagamento no valor de R$ 24.500,00, creditado a favor da Prefeitura do Município de Ipuiuna/MG, Banco 048- BANCO BEMGE S.A, Agência n° 457-2, Conta 1037-1, – fl.27 a 35.

A vigência do convênio foi até 18/10/1998, sendo o prazo para prestar contas de até no máximo 30 (trinta) dias após o término dessa vigência, ou seja, 17/11/1998, conforme cláusula sexta do Convênio n.1538/97– fl.06 e 37.

O instrumento foi firmado, à época, pelos Srs. Carlos Eduardo Venturelli Mosconi- Secretário de Estado de Assuntos Municipais, e Noé Borges de Moraes – Prefeito Municipal de Ipuiuna/MG- fl. 05 a 07.

Faz parte do convênio o plano de trabalho às fl. 08 a 11.

No dia 01/07/1998, a Secretaria de Assuntos Municipais encaminhou o OFÍCIO N° 0095/98 ao Prefeito Municipal de Ipuiuna, Noé Borges de Moraes, dando ciência acerca da liberação do recurso no valor de R$ 24.500,00, referente ao convênio n° 1538/97. Na mesma oportunidade, solicitou ao já mencionado prefeito que tomasse as providências para o cumprimento da Instrução Normativa N° 01/95, observando rigorosamente tudo nela exposto, e ainda salientou que a remessa da Prestação de Contas do convênio em questão devesse ser enviada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o prazo de vigência do convênio - fl. 36.

Foi prorrogado o prazo de vigência do convênio, por mais 6 (seis) meses, por meio do Primeiro Termo Aditivo, n° 102/98/SEAM/PADEM, publicado em 25/04/1998, fazendo com que vigorasse até 18/10/1998, com prestação de contas até 17/11/1998- fl. 37 a 39.

Em 24/11/1998, o Município de Ipuiuna encontrava-se em situação de bloqueio junto ao SIAFI, por não ter enviado a prestação de Contas referente ao convênio 1538/97/SEAM/PADEM, descumprindo o estipulado na Instrução Normativa N° 01/95 e na cláusula sexta do próprio convênio - fl. 40.

Em 26/01/1999, deu entrada no Protocolo da Secretaria o OFÍCIO N° 122/98, datado de 28/12/98, encaminhando a Prestação de Contas, portanto, com 41 dias de atraso - fl. 41 a 123.

Aos 25/01/1999, por meio do OF.GAB/ADJ/SEAM/N° 025/99, postado em 28/01/1999, com AR, a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais solicitou o encaminhamento da Prestação de Contas, com prazo máximo de 20 (vinte) dias para atendimento, e informou que o município encontrava-se inadimplente, podendo até ser bloqueado no SIAFI-MG- fl. 124 e 125.

Em 28/10/1999, via OF.GAB. N° 1757/99, a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais solicitou encaminhamento dos documentos relacionados no Relatório de Análise Técnica, onde foi apontada a falta de documentos imprescindíveis para a aprovação da Prestação de Contas, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, e foi informado que o não cumprimento ensejaria no bloqueio do município no SIAFI-MG- fl. 126 e 127.

Em 13/03/2003 o Superintendente de Obras da Prefeitura Municipal de Ipuiuna/MG, Marcelo Procópio, atendendo ao pedido do então Prefeito Municipal, José Rodolfo dos Santos, fez visita ao Matadouro Municipal de Ipuiuna, onde constatou a inexistência dos serviços e/ou materiais relacionados no orçamento integrante do processo licitatório n° 021/98, o qual se refere às obras de conclusão do Matadouro supramencionado- fl. 134.

Em 20/02/2006, por meio do OF.GAB. SUBSEAM/SCC/N°242/06 com AR, a Subsecretaria de Assuntos Municipais solicitou o encaminhamento dos documentos relacionados no Relatório de Análise Técnica, e determinou que fossem sanadas as irregularidades, no sentido de regularizá-las de acordo com a Instrução Normativa n° 01/95, com prazo de 20 (vinte) dias para que fossem atendidas as demandas, e caso isso não houvesse, poderia ensejar bloqueio do Município de Ipuiuna/MG- fl. 128 a 131.

Em 23/03/2006, através do OF. N° 038/2006, com entrada no protocolo da Subsecretaria de Assuntos Municipais em 28/03/2006, o prefeito à época, Sr. Aparecido Expedito Procópio, encaminhou a documentação em atendimento ao ofício GAB.SUBSEAM. N° 242/2006- fl. 132 a 134.

Aos 31/05/2006, por meio do OF.GAB. SUBSEAM/SCC/ N° 990/06, a Subsecretaria de Assuntos Municipais reiterou o pedido contido no relatório de análise técnica, encaminhado junto ao Ofício Subseam n° 242/06, salientando que fossem regularizadas as pendências apontadas- fl. 135 e 136.

À fl. 136 consta o "Relatório de Inspeção in Loco" do Técnico Sr. José Ozório Caetano, que a seguir transcrevemos:

> *Campo 13- Análise:*
> *Os trabalhos não foram executados*
>
> *Campo 14- Comentário:*
> *Visitamos o local e constatamos que o prédio está abandonado e em processo de degradação, segundo o Sr. Flávio de Matos que nos acompanhou até o local, as obras de acabamento nunca foram executadas, o matadouro nunca funcionou e até pouco tempo atrás era utilizado como moradia por uma família*
>
> *Campo 16- Conclusão:*
> *"O acabamento do prédio do matadouro, objeto do convênio, não foi executado. O prédio está abandonado e em processo de degradação. Segundo o Sr. Flávio de Matos, o prédio nunca funcionou como matadouro.*
> *Atenção: O local onde seria construído o matadouro é inadequado por questões ambientais ("proximidade com moradias e com a estrada principal que corta o município.").*

Em 08/09/2010 a Diretora de Prestação de Contas de Convênio, Márcia de Pádua Mattoso enviou o OF. GAB. SUBSEAM/SPE/DPC N° 1601/2010 ao Prefeito a época, Sr. Elder Cássio de Souza Oliva, sobre o "Relatório de Inspeção in Loco" mencionado acima, e elaborado pelo Técnico Sr. José Ozório Lopes. Nesse ofício foram salientados os aspectos relevantes do relatório, e foi dito ainda que o não cumprimento da finalidade do objeto do convênio, bem como a presença de irregularidades documentais, principalmente no tocante aos incisos I, II e IV do artigo 47 da Lei Complementar n° 102/2008 desta Egrégia Corte, poderia ocasionar sanções. Foi ainda explicitado que, caso o Prefeito Municipal em exercício, Sr. Elder Cássio de Souza Oliva, quisesse esclarecer alguma irregularidade a respeito da situação vigente, teria o prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento deste ofício para fazê-la. Após tal lapso temporal, o Município de Ipuiuna/MG seria bloqueado junto ao SIAFI/MG, conforme artigo 30 do Decreto Estadual n° 43.635/2003, e o processo seria encaminhado para a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, visando sua instauração imediata- fl.137 e 138.

Consta dos autos cópia da Resolução n° 190, de 20/05/2010, do Sr. Danilo de Castro, Secretário de Estado de Governo, instituindo, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial- CPTCE, para apuração das ocorrências elencadas no art. 1° da Instrução Normativa n° 01/2002 e no art. 10, do Decreto n° 43.635/03 - fl.140 e 141.

Em 29/10/2010, por meio de um comunicado interno, a Sra. Sônia Mirtes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, encaminhou a Sra. Maria Sylvia de Souza Mayrink, membro da Auditoria Setorial da SEGOV, o processo de Prestação de Contas do Convênio n° 1538/1997/SEAM/PADEM, envolvendo o Município de Ipuiuna/MG, onde foi caracterizada como irregular a prestação de contas, além da execução do objeto do convênio de acordo com a inspeção in loco, constituindo assim, fato ensejador da Tomada de Contas Especial (Instrução Normativa n° 01/2002)- fl. 142 e 143.

Por meio da manifestação da AUDSET N° 034/2010, datada de 01/11/2010, a Sra. Maria Sylvia de Souza Mayrink, Auditora-Chefe Setorial, enviou ao Sr. Danilo de Castro, Secretário de Estado de Governo, o processo correspondente ao convênio 1538/1997/SEAM/PADEM, para o pronunciamento do dito Secretário, e determinou imediata instauração de Tomada de Contas Especial ensejando apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, e, a posteriori, deveria ser comunicado o fato a este Egrégio Tribunal de Contas- fl. 144.

A RESOLUÇÃO SEGOV N° 230, de 16/11/2010, por determinação do Secretário de Estado de Governo, Danilo de Castro, instaurou a Tomada de Contas Especial em face do Município de Ipuiuna/MG, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio n° 1538/1997/SEAM/PADEM, quantificar o dano causado ao Erário e identificar os

possíveis responsáveis, e comunicar imediatamente a esta Casa a instauração da presente TCE- fl. 145 a 147.

O MEMORANDO/AUDSET/SEGOV/N° 235/10, com data de 17/11/2010, proposto pela Auditora Setorial, Maria Sylvia de Souza Mayrink, endereçado à Diretora de Prestação de Contas da SUBSEAM, Márcia de Pádua Mattoso, encaminhou todo o processo referente ao Convênio n° 1538/1997/SEGOV/PADEM, informando que, após feitas as apreciações necessárias, foi incorporada ao processo a Manifestação AUDSET, acompanhada da RESOLUÇÃO SEGOV N° 230, de 16/11/2010- fl. 149.

Em 29/10/2010, A Sra. Márcia de Pádua Mattoso, Diretora de Prestação de Contas de Convênios, através de um Comunicado Interno, solicitou ao Sr. Antônio Carlos Teixeira Naback, bloquear o Município de Ipuiuna/MG em virtude do não cumprimento do artigo 1° inciso I da IN 01/2002 do TCEMG, precipuamente acerca da omissão no dever de prestar contas - fl. 150 e 151.

O ofício n° 202/2010, enviado pelo Prefeito Municipal à época, Elder Cássio de Souza Oliva, à Sra. Márcia de Pádua Mattoso, atendeu ao pedido de esclarecimentos quanto a Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 1538/1997/SEAM/PADEM. Nele ficou explicitado que, após revisão dos arquivos presentes na Prefeitura de Ipuiuna/MG, não foram encontrados quaisquer documentos apontados através do demonstrativo das irregularidades apresentadas pela Secretaria de Assuntos Municipais, principalmente no que tange a Prestação de Contas efetuada pela administração anterior. Foi dito também que, para que pudesse ser esclarecida e comprovada a aplicação correta dos recursos do convênio citado, se faria necessário localizar a documentação em questão, fato esse que não foi possível. Informou também que, para ser movida ação judicial para desbloqueio do município junto ao SIAFI-MG, o mesmo deveria ter um documento em mãos informando que a Prefeitura Municipal de Ipuiuna estava bloqueada pelo não cumprimento da

Prestação de Contas referente ao Convênio n° 1538/1997/SEAM/PADEM - fl. 152 e 153.

O Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, de 25/11/2010, encontrado às fl. 154 a 159, trouxe todo o histórico do Convênio 1538/1997/SEAM/PADEM, bem como sua conclusão acerca do mesmo. O supracitado relatório ressaltou o parecer do Relatório Técnico de Inspeção- fl. 157.

Na conclusão do mesmo relatório, a Subsecretaria de Assuntos Municipais verificou que o Convenente, Município de Ipuiuna/MG, signatário do Convênio n° 1538/1997/SEAM/PADEM , após esgotados todos os meios legais por parte da própria Subsecretaria, omitiu a Prestação Regular de Contas, e não comprovou a aplicação do recurso repassado pelo Estado. Quantificou-se o dano ao Erário em R$ 119.042,00 (cento e dezenove mil e quarenta e dois reais), identificando o responsável, o Prefeito Municipal a época da assinatura do convênio, Sr. Noé Borges de Morais, e ficou fixado que o Prefeito ora relatado deveria sanar as irregularidades e, na impossibilidade, ressarcir o Erário com a importância estipulada- fl.158.

Por meio de ato de comunicação interna, datado de 29/11/2010, fl. 161 a 163, a Sra. Sônia Mirtes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, encaminhou a Sra. Maria Sylvia de Souza Mayrink, o processo de Prestação de Contas do Convênio 1538/1997/SEAM/PADEM para elaboração do relatório da Auditoria Setorial, consoante as normas da IN n. 01/2002;

> *Art. 7°- Os autos da Tomada de Contas Especial, após conclusão do relatório de que trata o artigo anterior, deverão ser encaminhados para a manifestação dos responsáveis pelo controle interno e da autoridade administrativa competente, os quais poderão solicitar diligências.*

O representante legal do Município de Ipuiuna, Sr. Elder Cássio de Souza Oliva, através do Ofício 240/2010, solicitou ao Secretário de Governo a suspensão do bloqueio do município no SIAFI tendo em vista a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar "Inaudita Altera Pars" sob o n° 0023353-56.2010.8.13.0592 contra o ex-prefeito Sr. Noé Borges de Moraes, responsável pela assinatura do referido convênio à época, alegando que a obra não foi concluída e não foi realizada a prestação de contas ou apresentada a documentação necessária para processá-la- fl.164 a 173.

Consta à 174, o documento de desbloqueio do município de Ipuiuna/MG junto ao SIAFI-MG.

Em 04/02/2011 a Auditora Chefe Setorial, Maria Sylvia de Souza Mayrink, encaminhou à Diretoria de Prestação de Contas o MEMORANDO/AUSET/SEGOV/N° 061/2011, onde fez referência para que houvesse a devida manifestação da Diretoria de Prestação de Contas referente ao status do convenente - fl. 175 e 176.

Consta à fl. 184 novo cálculo do valor do dano ao Erário conforme quadro a seguir:

Valor do Recurso	R$ 24.500,00
Índice da Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte	2,2379112
Valor da atualização monetária	R$ 30.328,82
Total	R$ 54.828,82
Juros de Mora	R$ 68.261,89
Valor total a ressarcir	R$123.090,71

O Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial, de 27/06/2011, fl. 193 a 201, corroborou o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, quantificando o dano ao Erário em R$ 123.090,71 (cento e vinte e três mil

noventa reais e setenta e um centavos). Constou do mesmo também as seguintes medidas adotadas pela autoridade administrativa (fl. 200):

> *. Contatos diversos com o (os) gestor (s) responsáveis (s) pelo município, solicitando orientando e alertando o (os) mesmo (s), sobre a Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 1538/1997 e as conseqüências da ausência da referida Prestação de Contas, conforme demonstrado no item 2- Cronologia dos Fatos*
> *. Relatório Técnico n° 215/99, (fl.125), e Relatório de Análise Técnica (fl. 127 e 128), elaborados por técnicos da SUBSEAM, apontando as irregularidades apresentadas na Prestação de Contas.*
> *. Edição de Relatório Técnico de Inspeção por técnicos da SUBSEAM, apontando irregularidades na execução do objeto do convênio. (fl. 134)*
> *. Publicação da RESOLUÇÃO SEGOV N° 230, de 16/11/2010, objetivando instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o fato ocorrido, quantificar o dano correspondente, identificar os responsáveis e comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devido a ocorrência de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICPAIS**, ao **MUNICÍPIO DE IPUIUNA**.*
> *. Emissão do Relatório da COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, mencionando irregularidades por parte do município de Ipuiuna na Prestação de Contas referente ao Convênio n° 1538/1997.*
> *. Bloqueio do Município de Ipuiuna junto ao SIAFI (FLS. 38 E 172). O Município encontra-se atualmente bloqueado (ver Anexo A)*

À fl. 218 consta cópia da Nota de Lançamento na conta Diversos Responsáveis.

À folha 205, o Secretário de Estado de Governo, Sr. Danilo de Castro, se pronunciou acerca dos fatos apurados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, instituída pela RESOLUÇÃO SEGOV N° 190, de 20 de maio de 2010, e requerida pela RESOLUÇÃO SEGOV N° 230, de 16 de novembro de 2010, do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial N° 1490.001.06.0163.11 e do Certificado de Auditoria/TCE N° 1490.001.06.0164.11 da Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, determinando o atendimento das recomendações contidas nos respectivos relatórios.

2 Da Análise Técnica

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4/6/98, que dispõe: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Da mesma forma, o art. 74, § 2º, I da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21/9/89, salienta essa obrigação quando dispõe que “prestará contas a pessoa física ou jurídica que: I- utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;”

O Decreto Estadual n.37.924/96, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira e estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, determina, em seu art. 18, que “as transferências de subvenções sociais e econômicas a instituições privadas e a municípios, não referentes a quotas-partes de impostos estaduais, serão efetivadas por meio de convênios”. O § 2° do referido artigo estabelece que as prestações de contas dos convênios sejam realizadas observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado. No caso de não prestação de contas ou na prestação de contas não comprovada, o art. 20 determina que seja procedido o bloqueio no SIAFI/MG, impedindo o recebimento de novos recursos públicos, comunicando de imediato tais ocorrências ao TCEMG.

A abrangência da composição das prestações de contas de convênio, no âmbito do Tribunal de Contas, encontrava-se regulada pela IN 01/96.

A omissão da prestação de contas enseja, conforme art. 47 da Lei Complementar 102/08 (correspondente, atualmente, ao art. 40 da Lei Complementar 33/94) c/c art. 245 do Regimento Interno do TCEMG - Resolução 12/08 (correspondente, atualmente, ao art. 143 da Resolução 10/96), a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. A IN 01/02 define os documentos que deverão instruir o processo de Tomada de Contas Especial que será encaminhado ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, depreende-se que a falta da correta comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria à Prefeitura do Município Ipuiuna/MG, configura irregularidade ensejadora de instauração de Tomada de Contas Especial, pois leva à presunção de dano ao Erário, correspondente ao montante dos recursos recebidos sem correta aplicação comprovada.

As notas fiscais apresentadas às fl. 113 e 114 não demonstraram o pagamento do valor total do convênio. As fotos apresentadas à fl. 123 também não demonstraram com clareza os serviços prestados referentes ao objeto do convênio.

No contexto da legislação em vigor, foi instaurada a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 1538/1997 para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao Erário, conforme Resolução SEGOV n. 230/10 – fl.147.

O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como o da Auditoria Setorial apresentaram a mesma conclusão de que houve dano ao Erário, cabendo ao convenente devolver o valor correspondente ao repasse do convênio deduzido do saldo devolvido – fl. 179 a 184 e 193 a 201.

Conforme demonstrado nos autos pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pelo Relatório de Auditoria (fl.179 a 184), o dano corresponderia ao valor do repasse do convênio, que atualizado pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, até 30 de junho de 2013, corresponderia a:

Valor do Repasse em 19/12/97	R$ 24.500,00
Índice da Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte	2,6847814
Valor da atualização monetária até 30/6/2013	R$ 41.277,14
Total atualizado	R$ 65.777,14
Juros de 0,5% a.m. – código Civil 1916 – até jan/2003 – 30,5%	R$ 20.062,03
Juros de 1,0% a.m. – Código Civil 2002 – após jan/2003 – 125%	R$ 82.221,43
Total atualizado com juros de mora	R$168.060,60

3 Conclusão

Diante do exposto, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o cumprimento do objeto do convênio, entende este Órgão Técnico, que o Prefeito à época, Sr. Noé Borges de Morais, seja citado para que apresente sua defesa/prestação de contas do convênio n. 1538/1997/SEAM/PADEM, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar n. 102/08.

3.1 Irregularidade/Sanção

Descrição da Irregularidade	Fundamentação Jurídica	Responsável
Prestação de Contas Irregular devido à falta de comprovação da regular utilização do recurso recebido por meio do convênio 1538/1997.	Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; Art.74, §2º, I da Constituição Estadual.	Ex-Prefeito Municipal de Ipuiuna, MG, Sr. Noé Borges de Morais, signatário do convênio.

3.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

É notória a ausência da prestação de contas do recurso recebido, e, diante das comprovações elencadas em todo o processo, é possível afirmar que o valor repassado não foi aplicado ao convênio n° 1538/1997/SEAM/PADEM. Tal fato é ensejador para configuração de dano ao Erário, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Noé Borges de Morais, no valor de R$ 168.060,60 (cento e sessenta e oito mil, sessenta reais e sessenta centavos), atualizados até 30 de junho de 2013 pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte TJMG, com incidência de juros de mora, de acordo com Códigos Civis de 1916 e 2002.

3.3 Considerações Finais

Esta Unidade Técnica recomenda que a Secretaria, nos próximos convênios a serem celebrados, adote providências com vistas à instauração de TCE logo após os 180 dias previstos no art. 246 da Resolução do TCEMG n. 12/08, período em que aquela Secretaria deverá esgotar as medidas administrativas internas visando o ressarcimento ao erário, de acordo com o art. 245 da mesma resolução.

À consideração superior.

1ª CFE/DCEE, em 05/08/2013

Cícero de Paulo Monteiro Lobato
Analista de Controle Externo
TC 2268-1

Diretoria de Controle
Externo do Estado
1ª CFE
Fl.

PROCESSO: 862.158

PARTES: Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e o município de Ipuiuna, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), através da RESOLUÇÃO SEGOV N. 230, de 16/11/2010, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, referente ao convênio n. 1538/97/SEAM/PADEM, celebrado em 19/12/97, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM/PADEM e o Município de Ipuiuna, objetivando a conclusão das instalações do Matadouro Municipal, com a aplicação de piso, paredes, bancadas, curral e 400 m² de pavimentação externa- fl. 05 e 145.

ANO REF: 2011

De acordo com o relatório às fl. 235 a 248.

CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de agosto de 2013, faço este processo concluso ao Exmo. Sr. Auditor Relator Licurgo Mourão.

Ângela Lamego Ferreira da Silva
Coordenadora da 1ª CFE/DCEE
TC – 1942-6

AL/2013